



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026

EDITAL Nº 019/2026

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Ref.:** Impugnação ao Edital cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Estrutura e Suporte para Execução do 3º Monteiro Rodeio Festival, Conforme Termo de Referência e Demais Anexos do Edital.

Trata o presente, de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, a realizar-se em 06/04/2026, recebido pela Pregoeira e Equipe de Apoio em 06/04/2026, tendo em vista o dia 02/04/2026 ser ponto facultativo no município, realizado pela empresa CIA TOP BUCKING BULLS LTDA, CNPJ Nº 50.738.097/0001-02, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugna o Edital por entender que há restrição à competitividade tendo em vista o critério de julgamento do processo ser o menor preço global, e todos os itens estarem disposto em um único lote, no qual aglomera serviços comuns junto à outras atividades; cita também a impossibilidade da participação de cooperativas, exigências técnicas excessivas e restritivas, que não há justificativa suficiente à inversão de fases, também em relação à exigência de habilitação de todos licitantes, direcionamento por especificações técnicas, e por fim, irregularidade sanitária e exigência de órgão incompetente.

#### DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação, conforme informado pela empresa, foi realizada diretamente no Tribunal de Contas/SP, de forma on-line, com o objetivo da suspensão do certame para análise prévia do Tribunal, sendo a Prefeitura informada via e-mail, requerendo que se posicione quanto às irregularidades apontadas.

Cabe ressaltar que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva, fora do prazo legal para protocolização.

#### DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelo interessado, conforme entendimento desta subscritora, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

a) Em que pese às razões despendidas na impugnação, no que concerne à aglutinação dos itens em um mesmo lote, tal tema já foi abordado em impugnação anterior, constando justificativa da secretaria requisitante no Estudo Técnico Preliminar, e sendo a mesma uma estratégia para garantir a compatibilidade técnica e logística dos itens, resultando na contratação de uma única empresa responsável pelo evento completo, além de ser prática comum na maioria dos municípios que realizam este tipo de evento, justificando obviamente o critério de julgamento adotado;

b) Referente ao objeto estar definido de forma híbrido e mal definida, também já foi



## MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

discorrido sobre o tema na impugnação anterior, sendo que há evidência de que o universo de fornecedores que possuam condições de participar em processos organizados desta forma, é extenso, e a concorrência é acirrada, fato que se confirma pela experiência do município em realizar processos deste objeto;

b) Referente à vedação ilegal à participação de cooperativas, há justificativa suficiente no item 1.5.12 do Edital, o qual segue os termos do Acórdão N° 724/2006 – TCU;

c) Em relação às “exigências técnicas excessivas e restritivas”, conforme citado pela licitante, da mesma forma do item b) desta análise, o que se verifica é que existe uma gama enorme de empresas com capacidade técnica e operacional que possuem condições de atender de forma plena as exigências editalícias, comprovado pelo número de licitantes que participam destes processos, no que se vê portanto que não há restrição de participação, devendo a recursante sim, avaliar, sua capacidade e se enquadra na prestação de serviço que se almeja contratar – de fato, pelo estudo e planejamento realizado, entende-se que o evento que se deseja realizar é de grande porte, e portanto, a empresa a executar os serviços deve sim possuir características e capacidades técnicas que vão de encontro à esta necessidade, não sendo porém, restritivas visto a já citada quantidade de empresas que possuem esta capacidade;

d) No que tange à inversão de fases, e conseqüentemente a apresentação da habilitação por todos os participantes, há justificativa suficiente no Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela secretaria solicitante, assim como estudo de mercado e soluções suficientes à definição da melhor estratégia para a execução do objeto;

e) Quanto a irregularidade sanitária e exigência de órgão incompetente, no que se refere à citação do IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, não pode ser entendido como irregularidade sanitária, conforme alegado pela recursante, e sim, apenas como uma citação indevida na fase de preparação do descritivo dos itens, devendo ser esta informação retificada.

### CONCLUSÃO

A Pregoeira, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise da impugnação pretendida, decidi pelo não conhecimento da mesma, pela sua intempestividade e no mérito decide pelo deferimento parcial à impugnação apresentada pela empresa CIA TOP BUCKING BULLS LTDA, tendo em vista a necessidade de retificação do descritivo dos itens 12 e 13 do Termo de Referência.

Encaminha-se o presente à assessoria jurídica e após ao senhor Prefeito Municipal conforme legislação.

Monteiro Lobato, 06 de abril de 2026.

**Alexia Villela Posch de Carvalho**  
**Agente de Contratação**